



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais  
Parecer CME/PoA n.º 12/2018  
Processo Eletrônico n.º 17.0.000065310-1

Responde consulta do Ministério Público, Promotoria de Justiça Regional da Educação (PREDOC/MP-RS) quanto à cessação de atividades da modalidade de Educação de Jovens Adultos – EJA, Ensino Fundamental, na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Wenceslau Fontoura.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/ PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, pronuncia-se a partir de consulta dirigida ao Colegiado pela Promotoria de Justiça Regional da Educação (PREDOC/MP-RS), sito à Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n.º 80, 5º andar – Torre Norte, bairro Praia de Belas, nesta cidade, constante do Processo eletrônico n.º 17.0.000065310-1 referente à cessação de atividades da modalidade EJA da EMEF Wenceslau Fontoura.

## **2 Dos documentos**

Instruem o processo eletrônico os seguintes documentos:

2.1 Ofício n.º 2934/2017, datado de 14 de agosto de 2017, encaminhado pela PREDOC/MP-RS para SMED; despacho da PREDOC/MP-RS, datado de 08 de agosto de 2017 e Portaria n.º 052/2017 da PREDOC/MP-RS (IC.01411.00019/2017), datada de 14 de agosto de 2017 (2284418);

2.2 Despacho da ASSEAEI/RICs/PGM dirigido à SMED em 23 de agosto de 2017 (2284429);

- 2.3 Despacho do GS/SMED para DP/SMED, datado de 23 de agosto de 2017 (2286382);
- 2.4 Despacho do DP/SMED para o Setor de ajustamento de vagas/SMED, datado de 25 de agosto de 2017 (2303295);
- 2.5 Despacho do Setor de ajustamento de vagas/SMED para o DP/SMED, datado de 28 de agosto de 2017 (2311875);
- 2.6 Cópia do documento do setor de Pesquisas e Informações Educacionais (PIE) e setor de ajustamento de vagas/SMED, que responde o ofício n.º 2934/2017, datado 28 de agosto de 2017 (2311946);
- 2.7 Despacho do DP/SMED para o GS/SMED, em 29 de agosto de 2017 (2317089);
- 2.8 Despacho do GS/SMED para a ASSEAEI/RICs/PGM, datado de 29 de agosto de 2017 (2317643);
- 2.9 Ofício n.º 2333195/2017 da ASSEAEI/RICs/PGM dirigido à PREDUC/MP-RS em 31 de agosto de 2017 (2333195);
- 2.10 Cópia do Ofício n.º 233195/2017 da ASSEAEI/RICs/PGM dirigido à PREDUC/MP-RS em 31 de agosto de 2017 (2338739);
- 2.11 Ofício n.º 640/2018 da PREDUC/MP-RS dirigido ao Secretário Municipal de Educação, em 22 de março de 2018; cópia da Ata n.º 1/2018 do Conselho Escolar da EMEF Wenceslau Fontoura; cópia documento da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (Cece) da Câmara de Vereadores de Porto Alegre (CMPA); cópia do registro da reunião de planejamento da EMEF Wenceslau Fontoura com a Diretoria Pedagógica da SMED e cópia do Termo de Declarações – IC 01411.00019/2017 (3573192);
- 2.12 Despacho da ASSEAEI/RICs/PGM dirigido à SMED, datado de 28 de março de 2018, com prazo de resposta para 02 de abril de 2018 (3573200);
- 2.13 Ofício n.º 0641/2018 da PREDUC/MP-RS dirigido à Presidência do CME/PoA, datado de 22 de março de 2018 (3573316);

2.14 Despacho da ASSEAEI/RICs/PGM dirigido à SMED/CME, datado de 28 de março de 2018, com prazo de resposta para 06 de abril de 2018 (3573324);

2.15 Ofício n.º 15/2018 do CME/PoA, dirigido à PREDUC/MP-RS, em 02 de abril de 2018 (3602592).

### 3 Do Processo

O Processo eletrônico n.º 17.0.000065310-1 tramitou entre a Promotoria de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre (PREDUC/MP-RS) e a Secretaria Municipal de Educação (SMED) nos anos de 2017 e 2018. Em 08 de agosto de 2017, a Promotoria Regional da Educação instaurou inquérito civil para apurar denúncia de bloqueio de novas matrículas efetuado pela SMED para educação de jovens adultos.

No Processo em tela, a PREDUC/MP-RS solicita à presidência do CME/PoA que se manifeste a respeito dos termos da Resolução CME/PoA n.º 17/2016 no que “[...] diz respeito à EJA da Escola Municipal de Ensino Fundamental Wenceslau Fontoura, bem como informe a posição do colegiado acerca do fechamento da EJA da referida escola, promovido pela SMED.” (Ofício n.º 0641/2018, 3573316).

Um dos documentos arrolados no Processo é a sistematização da reunião de Planejamento 2018 entre a equipe diretiva da EMEF Wenceslau Fontoura e a Diretoria Pedagógica da SMED, em 23 de fevereiro de 2018, no qual consta:

Analisamos as turmas de EJA e os números de alunos atendidos no ano de 2017 na escola, assim como a procura por matrícula para o ano de 2018 e definimos em comum acordo que não abriremos turmas de EJA. **Os alunos que possuem interesse em matrícula na EJA** serão encaminhados para escolas próximas: EMEF Victor Issler, EMEF Chico Mendes e EMEF Grande Oriente. (3573192, grifo nosso).

Em reunião ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2018, o Conselho Escolar da EMEF Wenceslau Fontoura refere a discussão sobre o calendário escolar 2018, manifestando-se sobre os encaminhamentos da equipe diretiva com a SMED:

[o conselho escolar] **não referenda o que foi sistematizado** em ata [...] na reunião de Planejamento 2018 entre a direção pedagógica da SMED e direção da escola. Foi chamada uma reunião com a comunidade escolar e lideranças

comunitárias para o dia 28/02/2018 [...]. (Ata n.º1/2018 do Conselho Escolar, 3573192, grifo nosso).

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (Cece) da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), apresentou à PREDUC/MP-RS documento “Sobre o Fechamento da EJA Wenceslau Fontoura”, no qual apresenta um registro histórico da escola desde a sua criação, lembrando que o Serviço de Educação de Jovens e Adultos foi uma conquista da comunidade através das Plenárias do Orçamento Participativo. O mesmo documento arrola dados do censo IBGE 2010 sobre o Bairro Mário Quintana, território onde se situa a escola EMEF Wenceslau Fontoura. Os dados indicam uma taxa de analfabetismo de 5,8% e um percentual de homicídios de jovens negros de 33%, além de que:

O percentual da população do bairro que após 15 anos de idade não completou o ensino fundamental é elevado [...] os dados sobre violência tem aumentado durante esta década. O lugar mais seguro para jovens e adolescentes de ambos sexos naquela comunidade é o vínculo com a família e a escola. (Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, 3573192).

O documento também considera os conflitos entre as facções rivais do crime organizado na grande Rubem Berta. Relata ainda que a liberação das obras de ampliação da pista do aeroporto Salgado Filho acarretará em um aumento significativo da população do bairro Mário Quintana, trazendo alto impacto para os serviços públicos instalados neste território e, com isto, novos desafios para a gestão pública, inclusive o encaminhamento dos alunos do noturno para outras escolas da região, o que implicará em inúmeros obstáculos, dentre eles a violência.

Ao responder o Ofício n.º 0641/2018 da PREDUC/MP-RS, o CME/PoA informa:

[...] a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre não oficiou a este Conselho sobre o fechamento da modalidade EJA na EMEF Wenceslau Fontoura, conforme determinado na Resolução do CME/PoA n.º 17/2016, em seu art. 39, parágrafo 1º, incisos I e II. Cabe destacar que o conhecimento do Processo n.º 17.0.000065310-1 se deu a partir da requisição da Promotoria de Justiça Regional da Educação (PREDUC/MP-RS). (Ofício n.º 15/2018 CME/PoA, 02 abr. 2018, 3602592).

Nestle documento o CME/PoA informa que respondeu a situações análogas através dos Pareceres CME/PoA n.º 2/2016 e n.º 39/2017.

#### 4 Do Mérito

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) deste Conselho, quanto à matéria em pauta, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe conferem o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, Lei de Criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, que afirma:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligadas à educação;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Inicialmente cabe informar que os aspectos legais referentes à matéria foram amplamente apresentados nos Pareceres CME/PoA n.º 2/2016 e n.º 39/2017, razão pela qual utilizaremos referências já explícitas nas consultas anteriores.

O Colegiado analisa a matéria respaldado em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, artigo 4º, inciso VII, e artigo 5º, incisos I e II, que tratam do dever do Estado frente à oferta de educação escolar regular para jovens adultos, garantindo modalidades adequadas às necessidades dos que são trabalhadores, com condições de acesso e permanência, pois o acesso à educação básica obrigatório é direito público subjetivo. O artigo 5º da mesma lei apresenta a competência federativa quanto a: “I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, **bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica**; II – **fazer-lhes a chamada pública**” [...] (grifo nosso).

O Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que fundamenta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”, afirma que qualquer pessoa que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória no tempo devido tem o direito de exigir que se cumpra o que é dever do Estado. A Resolução CME/PoA n.º 9/2009, ao normatizar a

oferta de ensino fundamental na modalidade EJA, em seu artigo 2º, afirma que é dever do poder público municipal ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, “oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais”.

Assim, a referida Resolução ratifica o preceito legal e define que “[...] sua oferta significa garantir a presença de um instrumento indispensável para uma melhor convivência social”. A mesma Resolução do CME/PoA aponta, no artigo 9º, “[...] para a possibilidade de afastamentos combinados por meio de acordo firmado entre o aluno e a escola, preservada a frequência mínima exigida em lei.” No parágrafo único afirma que as escolas devem incluir esta possibilidade no Projeto Político-pedagógico e no Regimento Escolar. Em sua justificativa, afirma que para “[...] jovens infrequentes com idade entre 15 anos e 17 anos e 11 meses deverá ser aplicado procedimento de retorno à escola por meio da ‘Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI’”. Além disso, orienta que a partir dos 18 anos, a mantenedora e as escolas deverão criar estratégias para o retorno do aluno ausente.

Quanto aos Atos Legais referentes à escola em questão, a partir do Decreto nº 10.648, que “Cria e denomina Escola Municipal de 1º Grau Wenceslau Fontoura” (DOPA de 07 de julho de 1993), o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Estadual de Educação exararam:

**Parecer nº 886/94** – Processo SE nº 2.863/19.00/94.2 – CEED 1.393/94, que “Autoriza funcionamento da Escola Municipal de 1º grau Wenceslau Fontoura, em Porto Alegre. Autoriza, na mesma Escola, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o desenvolvimento por quatro anos, da proposta pedagógica denominada Escola Aberta” (5 de abril de 1994);

**Parecer CME/PoA nº 10/94**, que “Manifesta-se favorável à aceitação de corpo docente”. (13 de outubro de 1994);

**Parecer CME/PoA nº 9/96**, que “Manifesta-se favorável à implantação da Etapa 4 da Proposta Pedagógica denominada Escola Aberta, em desenvolvimento na Escola Municipal de 1º grau Wenceslau Fontoura, em Porto Alegre”. (30 de maio de 1996);

**Parecer CME/PoA nº 12/96**, que “Manifesta-se favorável à aceitação de corpo docente”. (18 de julho de 1996);

**Parecer CME/PoA n.º 17/96**, que “Aprova a Base Curricular da Etapa 4 da Escola Municipal de 1º Grau Wenceslau Fontoura, em Porto Alegre”. (12 de setembro de 1996);

**Parecer CME/PoA n.º 3/99**, que “Aprova Adendo aos Regimentos das Escolas da Rede Municipal de Ensino que oferecem turmas de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, em Porto Alegre”, (28 de janeiro de 1999);

**Parecer CME/PoA n.º 10/99**, que “Considera autorizada a IV Etapa, valida os estudos realizados pelos alunos que cursaram no ano de 1996 e toma ciência da adoção pela Escola Municipal de 1º Grau Wenceslau Fontoura da proposta por Ciclos de Formação a partir do ano de 1997”, em 5 de agosto de 1999.

A escola adotou o Regimento Escolar – Documento Referência para a Escola Cidadã e Bases Curriculares para Classes do I, II e III Ciclos, aprovado pelo Parecer CME/PoA n.º 10/99, e o Adendo ao Regimento Escolar sobre as turmas de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, aprovado pelo Parecer CME/PoA n.º 3/99. Portanto, a Escola tem regulamentada a modalidade EJA neste Conselho através dos Pareceres CME/PoA n.º 3/99 e n.º 10/99.

Cabe salientar que a Resolução CME/PoA n.º 17/2016 fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades, bem como regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre. Em seu artigo Art. 39, está normatizado que: “A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município.”

O Parágrafo 2º da referida Resolução estabelece que **a cessação de atividades seja formalizada por ato declaratório do CME**, cabendo ao executivo municipal publicá-lo. A Justificativa desta Resolução enfatiza que:

[...] considerando a ampliação dos marcos constitucional e legal e a implantação gradativa de políticas públicas para universalização do acesso e de qualificação social da Educação Básica, a cessação de atividades das instituições educacionais no Sistema Municipal de Ensino, configura-se uma excepcionalidade.

A norma deste Colegiado reitera o princípio constitucional da gestão democrática e afirma o mesmo preceito incorporado no inciso II do artigo 14 da LDBEN, que demanda “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. O artigo 15 estabelece que os sistemas de ensino devam garantir “às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]”.

Ainda sobre o mesmo enfoque, no artigo 14 da LDBEN, os incisos I e II retratam a importância dos profissionais da educação e da comunidade escolar na construção do projeto pedagógico da escola.

Analisando a legitimidade da norma na instância municipal, podemos citar a organização dos Conselhos Escolares nas escolas públicas municipais, com participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar.

Os Conselhos Escolares, de acordo com a Lei Complementar n.º 292, de 15 de janeiro de 1993, constituem-se em “órgão máximo ao nível da escola” com “funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora” (Art. 2º). Está estabelecido, no Art. 3º, incisos III, V, VI, VII e VIII, que estes são responsáveis para:

criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição de projetos político-administrativo-pedagógico da unidade escolar; coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar; convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou dos seus segmentos; propor, coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente; propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente.

A Resolução CME/PoA n.º 16/2016, que “Dispõe normas, orienta e define procedimentos às escolas da Rede Municipal de Ensino, nas etapas do ensino fundamental e médio e suas modalidades, quanto ao controle e acompanhamento da frequência escolar, dos afastamentos e das situações de infrequência, objetivando a permanência, a aprendizagem e o avanço dos estudantes”, amplia os mecanismos para a garantia do direito à educação, inclusive para os jovens e adultos.

A referida Resolução institui uma série de dispositivos, tanto para a SMED como para as escolas da Rede Municipal de Ensino, a fim de concretizar o acesso com êxito das crianças, adolescentes, jovens e adultos à escola, reiterando a obrigatoriedade do cumprimento do acordado no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI, entre o Ministério Público e as instituições educacionais. Estabelece

que cada escola da Rede Municipal de Ensino deve implantar uma Comissão de Enfrentamento à Infrequência, que tem como finalidade a busca ativa dos estudantes em situação de infrequência, assim como o controle e acompanhamento destas situações (Art. 18), devendo efetivar as seguintes ações:

Art. 18 – [...]

I – efetuar e articular intersetorialmente a busca de estudantes em situação de infrequência;

II – participar efetivamente da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

III – criar e implementar estratégias de acolhimento para a inclusão do estudante que retorna à instituição escolar;

IV – prevenir a evasão escolar por meio de mapeamento contínuo dos estudantes com histórico de infrequência;

V – desenvolver estratégias para minimizar os casos de infrequência e abandono escolar de estudantes de 18 (dezoito) anos ou mais;

VI – acompanhar os casos de afastamento combinado;

VII – acompanhar a efetivação do plano complementar de ensino, previsto no Art. 4º desta Resolução.

As questões relativas à progressão escolar estão emanadas na Resolução CME/PoA n.º 16/2016 nos artigos 13 e 14, sendo que o artigo 15 trata especificamente sobre a organização de turmas de atendimento diferenciado aos estudantes com defasagem idade/escolaridade dos anos iniciais e finais do ensino fundamental. Preconiza a norma que deverá ser resguardado o direito de enturmação no turno que o estudante frequenta. O parágrafo único do artigo 15 ratifica que:

A escola não deve transferir o estudante adolescente com defasagem idade/escolaridade, decorrente de situações de infrequência escolar, para as turmas de educação de jovens e adultos ofertadas no noturno, a não ser em casos plenamente justificados à SMED.

Em 24 de agosto de 2017, o CME/PoA pronunciou-se emitindo o Parecer n.º 39/2017 sobre a oferta da modalidade de Educação de Jovens Adultos – EJA, Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre. Este Parecer regulamenta a matéria no âmbito da RME e traz recomendações a serem cumpridas pela SMED.

## **5 Da resposta**

Com fundamento exposto neste Parecer e nas informações colhidas nos documentos arrolados no Processo, a CEMMNG considera o que segue.

## *5.1 Quanto à análise dos aspectos legais e normativos*

5.1.1 A Lei n.º 11.858, de 25 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação (PME), em sua Meta Nove (9), propõe “universalizar a alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais, até o final deste PME, e reduzir em 55% (cinquenta e cinco por cento) a taxa de analfabetismo funcional”.

5.1.2 À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino.

5.1.3 Os Pareceres CME/PoA n.º 2/2017 e n.º 39/2017 apresentam com profundidade as referências legais e normativas referentes à matéria (seções 3 e 4), sendo conclusivos no que tange às questões de organização dos tempos e espaços escolares (seção 5) e emitem recomendações à Secretaria Municipal de Educação (seção 6). Registre-se que as deliberações devem ser observadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas instituições da Rede Municipal de Ensino, conforme determina o Art. 8º da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998.

5.1.4 O Regimento Escolar, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, consubstanciado no Projeto Político Pedagógico, é o documento que define a organização administrativa, didática e pedagógica da instituição (Resolução CME/PoA n.º 6/2003).

5.1.5 O resguardo das possibilidades de oferta da educação no Sistema Municipal de Ensino está solidificado em lei e em atos próprios, tendo como propósito primeiro a garantia do direito e da qualidade social da educação na área de atuação do Município.

5.1.6 O direito à educação de estudantes jovens e adultos deve ser garantido. Cabe aos agentes públicos a sua salvaguarda atentando para o compromisso de assegurarem ao estudante sua permanência e conclusão de estudos.

## 5.2 Quanto à análise da vida escolar dos alunos matriculados na EJA no ano de 2017

5.2.1 A Escola não atendeu, no ano de 2017, o Art. 21 e seus parágrafos da Resolução CME/PoA n.º 16/2016 quanto ao registro da FICAI em relação aos estudantes entre as idades de 15 a 17 anos, com baixíssima ou nenhuma frequência.

5.2.2 Segundo informação da direção da escola, o critério da SMED para continuidade da EJA seria uma demanda de 180 alunos e na escola em 2017, estavam frequentes 131 alunos na modalidade. Não houve proposta de redimensionamento das turmas para manutenção do atendimento.

5.2.3 A EJA é uma modalidade específica da Educação Básica que se propõe a atender um público ao qual foi negado o direito à educação durante a infância e/ou adolescência, seja pela oferta irregular de vagas, seja pelas inadequações do Sistema de Ensino ou pelas condições socioeconômicas desfavoráveis. A frequência deve ser registrada, não para quantificar simplesmente presenças e faltas, mas para se acompanhar o percurso, avaliar o fluxo na escola e, a partir disso, possibilitar, no processo educativo, uma atitude investigativa em relação aos motivos que levam esses sujeitos a se afastarem ou a se ausentarem da vida escolar. A apuração da frequência possibilita também que a unidade escolar redimensione o tempo e a organização de seu trabalho para melhor acolher as possibilidades educativas do aluno. Os relatórios da FICAI ON LINE – FICAI por turno, informam que na EMEF Wenceslau Fontoura foram preenchidas dezoito (18) em 2015, sete (7) em 2016 e nenhuma ficha de acompanhamento de infrequência do aluno em 2017 no turno da noite.

5.2.4 Este Colegiado não tem conhecimento quanto à implantação na Escola da Comissão de Enfrentamento à Infrequência, conforme previsto no art. 18, da Resolução CME/PoA n.º 16/2016.

5.2.5 A análise das atas finais evidencia que há vários estudantes da EJA que passaram pelo ciclo de formação e suas trajetórias revelam repetências e situações de infrequência nos anos ciclos. Inferimos que estes estudantes reprovam e, quando estão com quinze (15) anos ou mais, são matriculados na EJA, descumprindo o parágrafo único do Art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 16/2016.

5.2.6 A análise da relação de turmas de 2018 permite constatar a abertura de três (3) turmas de EJA pela manhã: Totalidades quatro (4), cinco (5) e seis (6) que correspondem aos anos finais do ensino fundamental, sendo vinte e três (23) vagas ocupadas, oito (8) na T4, oito (8) na T5 e sete (7) na T6. Não temos informação dos demais estudantes que frequentavam a EJA na Escola no ano de 2017.

### 5.3 *Quanto ao atendimento dos termos da Resolução CME/PoA n.º 17/2016*

5.3.1 A SMED, ao definir em comum acordo com a equipe diretiva a não abertura de turmas de EJA para o ano letivo de 2018, não atendeu às exigências do Art. 39 da referida Resolução a respeito da **cessação de atividades da modalidade**, quais sejam:

§ 1º – A cessação de atividades referida no caput observará as seguintes exigências:

I – justificativa de cessação encaminhada ao CME pela SMED acompanhada de ata das assembleias dos segmentos da comunidade escolar e ata da reunião do Conselho Escolar, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;

II – indicação de alternativas aos familiares e/ou responsáveis para o atendimento dos estudantes, de cada etapa da Educação Básica, apresentadas pela Secretaria Municipal da Educação, mantenedora da instituição;

III – a documentação escolar da instituição que tiver cessado suas atividades ficará sob a guarda da SMED.

5.3.2 Em relação às exigências do inciso I, a Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre não oficiou a este Conselho sobre o fechamento da modalidade EJA na EMEF Wenceslau Fontoura. A ata 1/2018 do Conselho Escolar aponta que este não referenda a posição tomada pela equipe Diretiva da EMEF Wenceslau Fontoura e Diretoria Pedagógica da SMED de não oferta de turmas de EJA para o período letivo de 2018. A referida ata menciona também que foi convocada reunião da comunidade escolar para o dia 28/02/2018. O CME/PoA não recebeu para instrução do processo cópia da ata desta reunião.

5.3.3 Em relação ao inciso II, a Ata da “REUNIÃO DE PLANEJAMENTO 2018” entre a equipe diretiva e a Diretoria Pedagógica da SMED informa que “os alunos que tem interesse em matrículas de EJA serão encaminhados para as escolas próximas: EMEF Victor Issler, EMEF Chico Mendes e EMEF Grande Oriente.” Este Colegiado não tem informação sobre a efetivação deste encaminhamento.

5.3.4 O CME/PoA não emitiu o ato declaratório de cessação de atividades, previsto no § 2º do Art. 39, da EJA da EMEF Wenceslau Fontoura, pois não houve o cumprimento das exigências elencadas no caput e § 1º do mesmo artigo.

## **6 Do voto da Comissão**

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia ao Ministério Público, Promotoria de Justiça Regional da Educação (PREDOC/MP-RS), acompanhado dos seguintes documentos: 1) Planilha para Ata de Resultados Finais (SIE/RME, 31 dez. 2017); 2) Ata de Resultados Finais – Ensino Fundamental – Totalidades (SIE/RME, 31 dez. 2017); 3) Relação de Turmas (SIE/RME, 19 abr. 2018).

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

**Milton Léo Gehrke – Relator**

Alberto da Silva Silveira

Ana Maria Giovanoni Fornos

Martha Christhina Gomes da Rosa

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado com duas abstenções, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de maio de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação